

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 16/09/2020
Hora: 15:24**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: COMARCA DE SORRISO Vara: Segunda Vara Cível
Nº Protocolo: 202795 Numero Único: 11214-55.2018.811.0040
Tipo de Feito: Livro: Feitos não infracionais
Gratuidade: Sim - Outras Gratuidades por Lei Valor da Causa: R\$ 10.000,00
Data de Protocolo: 23/11/2018 Tempo de tramitação: 663 dias
Tipo de Ação: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Assunto : Medidas de proteção

Tipo Parte	Nome Parte
Requerido(a)	ANTONIO MAXIMO NETO
Autor(a)	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Criança / adolescente (autor)	NIELE MACEDO MÁXIMO
Interessado(a)	EDNA APARECIDA LOPES RIBEIRO
Interessado(a)	EDILEUZA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Data Andamento	Tipo do Andamento
-----------------------	--------------------------

14/09/2020 Decisão->Decisão Interlocutória de Mérito

Código Apolo nº 202795

Vistos etc.,

Trata-se de ação de acolhimento institucional, com pedido de tutela provisória de urgência c/c pedido de providência para aplicação de outras medidas protetivas, proposta pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do requerido ANTÔNIO MÁXIMO NETO, em defesa dos interesses da adolescente N. M. M., atualmente institucionalizada na Casa Abrigo Nosso Lar.

Infere-se dos autos que a adolescente, enquanto institucionalizada, deu à luz a um bebê (I. M. R., atualmente com 01 ano de idade), que também se encontra institucionalizado.

Segundo consta, a adolescente completará 18 (dezoito) anos no dia 21 de setembro de 2020, momento em que será desacolhida.

Diante disso e das dificuldades financeiras de N. M. M., a Defensoria Pública formulou pedido de concessão de aluguel social à adolescente, a ser custeado pelo Município de Sorriso/MT, por período suficiente para que a adolescente seja capaz de prover o sustento próprio e o filho com dignidade.

O Ministério Público, à ref. 14, se manifestou favorável ao pedido, opinando que o Município de Sorriso/MT, proceda com o referido custeio pelo PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (destaquei).

Nesse norte, o aluguel social pleiteado pela Defensoria Pública, constitui manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, conforme se extrai do estudo psicossocial acostado à ref. 17, nota-se que N. M. M. vem se "dedicando como mãe e provendo todos os cuidados necessários ao filho", motivo pelo qual a recomendação da equipe é que o infante (I. M. R.) acompanhe a genitora quando da saída do SAICA.

Assim, cabe ressaltar que o art. 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, e o art. 19, §3º, do mesmo Diploma Legal dispõe de maneira expressa que:

Art. 19. ...

§3º. A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Dessa forma, considerando as situações de risco (decorrentes da ausência do cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar) em que estava inserta a adolescente e ainda que provém/proverá sozinha os cuidados do bebê I. M. R., entendo que o deferimento do pedido é medida que se impõe, para garantir a convivência da genitora com a criança e a proteção de ambos, uma vez que se encontram em estado de vulnerabilidade social.

Por todo o exposto, de acordo com o que foi coligido aos autos, DETERMINO:

1.OFICIE-SE ao Município de Sorriso/MT para que providencie a CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL para a adolescente N. M. M., pelo PERÍODO DE 01 (UM) ANO, com início em até 05 dias subseqüentes à intimação desta decisão.

2.O DESACOLHIMENTO de N. M. M. de seu filho I. M. R., que deverá acompanhar a genitora quando da saída do SAICA.

Ademais, com fulcro nos art. 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a CONCEDO A GUARDA de I. M. R. à sua genitora N. M. M.. Com a maioria da adolescente, EXPEÇAM-SE as guias de desacolhimento, procedendo com as baixas necessárias junto ao Cadastro de Crianças Institucionalizadas do Conselho Nacional de Justiça.

TRANSLADE-SE cópia desta decisão ao processo de código 213180.

De tudo cumprido, dê-se VISTA ao Ministério Público e à Defensoria Pública para ciência desta decisão e para se manifestarem quanto ao arquivamento do presente processo e dos processos de código 212976 e 213180.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Às providências.

(assinado digitalmente)
DAIENE VAZ CARVALHO GOULART
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por Daiene Vaz Carvalho Goulart em 14/09/2020.
Código de autenticidade C40-L112725-P202795-O12026536
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>